

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 175, DE 2003** (Mensagem nº. 982/2002)

“Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Virgem dos Pobres a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibateguara, Estado de Alagoas”.

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

**Relator:** Deputado IVAN RANZOLIN

### **I – RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº. 982, de 11 de novembro de 2002, o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a Portaria nº. 1967, de 01 de outubro de 2002, acompanhado da Exposição de Motivos nº. 1372, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza a Associação Comunitária Virgem dos Pobres, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibateguara, Estado de Alagoas.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado Jefferson Campos, nos termos do anexo de projeto de decreto legislativo, retificando o prazo de autorização para dez anos, nos termos da Lei nº. 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

É o Relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Na forma o art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e de suas comissões.

A proposta atende as exigências constitucionais formais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos, 21, XII, “a”; 49, XII e 223 da Carta Constitucional vigente.

O objeto da matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado à sua concretização, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

A juridicidade, a técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, obedecendo rigorosamente o preceito da Carta Magna, conformando-se com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95 de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 175, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator